



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 1474, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.474, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 310.**

.....
§ 5º A audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência em caso de pandemia ou outro estado de emergência sanitária que comprometa sua realização presencial, sempre com a presença do advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.474, de 2021, prevê a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, em caso de pandemia ou outro estado de emergência sanitária que comprometa sua realização presencial. Não é demais, então, ratificar a regra prevista no *caput* do art. 310 do Código de Processo Penal, no sentido de que, na audiência de custódia, o preso deverá estar acompanhado do seu advogado ou de defensor público. Ou seja, ainda que a audiência seja realizada por videoconferência, é imprescindível a presença do advogado ou do defensor público do preso.

Nesse sentido é a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22965.53197-16